PROCESSO Nº 285/2023
INTERESSADO: IPMA/DAF
ASSUNTO: 2º ADITIVO DO CONTRATO Nº 035/2021
PARECER ASSEJUR/IPMA

Senhor Presidente,

Versa o presente parecer acerca do aditamento por mais 12 (doze) meses da **Contratação da empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CNPF nº23.792.525/0001-02, na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em transparência pública para: realizar diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública; coletar, revisar e publicar materiais e documentos exigidos por lei; emitir relatórios quinzenais de acompanhamento; implantar a tecnologia necessária para atender às exigências da lei de acesso à informação e da lei de transparência, conforme exigências dos tribunais de contas, ministério público e outros,** para atender as necessidades deste Instituto.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica deste Instituto para análise e manifestação.

I- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

O setor administrativo requereu o aditamento do contrato IPMA nº 035/2021 por mais 12 (doze) meses (**contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em transparência pública para: realizar diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública; coletar, revisar e publicar materiais e documentos exigidos por lei; emitir relatórios quinzenais de acompanhamento; implantar a tecnologia necessária para atender às exigências da lei de acesso à informação e da lei de transparência, conforme exigências**

dos tribunais de contas, ministério público e outros) onde a **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA, CNPJ nº23.792.525/0001-02** foi contratada, visando à necessidade na continuação do serviço, que é essencial.

Informou a dotação orçamentária: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA**: 09.122.0017.2.402 (Apoio às Ações Administrativas); **NATUREZA DA DESPESA**: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiro - PJ); **SUBELEMENTO**: 3.3.90.39.47 (Serviços de Comunicação em Geral); **FONTE DE RECURSO**: 18020000 (Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de Administração); VALOR MENSAL DE: R$ 1.387,00 (Um Mil, Trezentos e Oitenta e Sete Reais);**VALOR GLOBAL DE**: R$ 16.644,00 (Dezesseis Mil, Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais).

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

II- DA ANÁLISE

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a prorrogação através de Termo Aditivo de acordo com o previsto em nossa legislação e contrato original.

A contratação se deu conforme prevê a Lei nº 8.666/93 em seu Art. 57, II, o caso em tela pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, senão vejamos:

> "Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:
> I - .....
> II – À prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses (grifo nosso)**.
> (...)"

Assim, nos termos do inciso II, art. 57, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, **desde que visem a atingir preços e condições mais vantajosas para a administração**.

No caso em tela, entendemos ser possível a nova prorrogação contratual, desde que a cada prorrogação reste demonstrado o preenchimento dos pressupostos exigidos em lei.

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexiste, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

> *"A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*
> *(...)*
> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".*

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

> *"Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e*

controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade" (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do 2º Termo Aditivo de **contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em transparência pública para: realizar diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública; coletar, revisar e publicar materiais e documentos exigidos por lei; emitir relatórios quinzenais de acompanhamento; implantar a tecnologia necessária para atender às exigências da lei de acesso à informação e da lei de transparência, conforme exigências dos tribunais de contas, ministério público e outros,** atende a todos os requisitos da lei, uma vez que consta todas as alterações do contrato inicial e mantém as demais. Sendo imprescindível a publicação do mesmo, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo no Contrato nº 035/2021 e na Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar o período do presente contrato com a **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA, CNPJ nº23.792.525/0001-02 na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em transparência pública para: realizar diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública; coletar, revisar e publicar materiais e documentos exigidos por lei; emitir relatórios quinzenais de acompanhamento; implantar a tecnologia necessária para atender às exigências da lei de acesso à informação e da lei de transparência, conforme exigências dos tribunais de contas, ministério público e outros,** pelo período de 12 (doze) meses.

Ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA**: 09.122.0017.2.402 (Apoio às Ações Administrativas); **NATUREZA DA DESPESA**: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiro - PJ); **SUBELEMENTO**: 3.3.90.39.47 (Serviços de Comunicação em Geral); **FONTE DE RECURSO**: 18020000 (Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de Administração); VALOR MENSAL DE: R$ 1.387,00 (Um Mil, Trezentos e Oitenta e Sete Reais);**VALOR GLOBAL DE**: R$ 16.644,00 (Dezesseis Mil, Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais), observando sempre o interesse público.

Por fim, encaminha-se ao Presidente do IPMA, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 12 de Dezembro de 2023.

LEYNILSON LOPES IWABUCHI:96487640263

Assinado de forma digital por LEYNILSON LOPES IWABUCHI:96487640263
Dados: 2023.12.12 10:04:01 -03'00'

LEYNILSON LOPES IWABUCHI
Assessor Jurídico
OAB/PA N°. 20.983